

A. I. Nº - 129423.0014/03-4

AUTUADO - MEGAFRUTY COML IMPORTADORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 18/05/04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. MULTAS. Descumprimento de obrigações acessórias. Comprovado que parte das notas fiscais foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas, o que reduziu o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 29/12/2003, exige multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$9.186,59 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10% no valor de R\$6.190,55.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% no valor de R\$2.996,04.

O autuado ingressa com defesa, fls. 207/208, e aduz que o Auto de Infração é Procedente em Parte, em razão do cometimento de alguns equívocos, que passa a relatar:

As Notas Fiscais nºs 050767 de 16/03/2001, 004486 de 09/03/2002, e 16742 de 12/03/2003 foram devidamente registradas no livro de Entradas nº 005, fl. 13, nº 0006, fl. 12, livro 007, fl. 12, respectivamente, devendo ser excluído o total de R\$2.237,40.

O autuante presta informação fiscal, fl. 15, e concorda com as razões da defesa, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$6.949,19, conforme demonstrativo de débito de fl. 220.

O autuado, ao ser cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual foram detectadas duas irregularidades em decorrência da falta de registro na escrita fiscal de mercadorias tributáveis e de mercadorias não tributáveis, sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial das primeiras e de 1% sobre o valor comercial das demais.

O autuado em sua peça de defesa relaciona duas notas fiscais de mercadorias tributáveis e uma de mercadoria não tributável, que foram devidamente registradas no livro de Entradas nº 006, fl. 12 e nº 07, fl. 12, e nº 005, fl. 13, e pede o abatimento da multa no valor de R\$2.237,40, no que concordou o autuante.

Coaduno com o entendimento acima manifestado, pois o contribuinte comprovou o devido registro no livro fiscal, razão porque deve ser abatido da infração 1 o valor de R\$2.102,70, e da infração 2 no valor de R\$134,70, restando a exigência no aporte de R\$6.949,19.

Deste modo o demonstrativo de débito passa a ter a configuração, conforme a retificação feita pelo autuante, à folha 220 do PAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **129423.0014/03-4**, lavrado contra **MEGAFRUTY COML IMPORTADORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$6.949,19**, com os respectivos acréscimos legais, previstas no art. 42, IX, XI, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2004.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRES. EM EXERCÍCIO/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR